

PP-MG

Polícia Penal de Minas Gerais

Direito Constitucional

SUMÁRIO

DIREITO CONSTITUCIONAL	5
■ DOS DIREITOS E DEVERES FUNDAMENTAIS	5
DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS	5
Direito à Vida, à Liberdade, à Igualdade, à Segurança e à Propriedade, Garantias Constitucionais Individuais, Garantias dos Direitos Coletivos, Sociais e Políticos	5
DIREITOS SOCIAIS	34
NACIONALIDADE	47
CIDADANIA E DIREITOS POLÍTICOS	52
PARTIDOS POLÍTICOS	57
■ DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS	62
SEGURANÇA PÚBLICA E ORGANIZAÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA	62
■ ORDEM SOCIAL	65
BASE E OBJETIVOS DA ORDEM SOCIAL	65
SEGURIDADE SOCIAL	66
EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO	71
CIÊNCIA E TECNOLOGIA	74
COMUNICAÇÃO SOCIAL	75
MEIO AMBIENTE	77
FAMÍLIA, CRIANÇA, ADOLESCENTE E IDOSO	78
■ DIREITOS HUMANOS E ACESSO À JUSTIÇA	81
O DEVER DOS ESTADOS DE PROMOVER O ACESSO À JUSTIÇA	81

Dica

Puxados de votos

O STF posiciona-se no sentido de que é possível existir o fenômeno dos “puxadores de votos” (candidato que, em razão do quociente eleitoral para as eleições proporcionais, recebe número de votos suficiente para eleger outros candidatos), porém os candidatos a serem “puxados” devem demonstrar um mínimo de desempenho, ou seja, devem demonstrar o mínimo de 1/10 do quociente eleitoral.

Art. 17 [...]

*§ 6º Os **Deputados Federais, os Deputados Estaduais, os Deputados Distritais e os Vereadores** que se **desligarem do partido pelo qual tenham sido eleitos perderão o mandato**, salvo nos **casos de anuência do partido ou de outras hipóteses de justa causa estabelecidas em lei, não computada, em qualquer caso, a migração de partido para fins de distribuição de recursos do fundo partidário ou de outros fundos públicos e de acesso gratuito ao rádio e à televisão.***

Por fim, o parágrafo 6º trata das hipóteses de perda de mandato. A princípio, o STF adotava o posicionamento de que o mandato pertencia ao partido político, ou seja, se o político saísse do partido pelo qual foi eleito, o seu mandato seria perdido. Posteriormente, o STF mudou de entendimento no que se refere às eleições majoritárias (presidente, governador, prefeito e senador), uma vez que os eleitores votam no político e não no partido. Como consequência, a fidelidade partidária passou a ser aplicada somente nas eleições proporcionais (deputados federais, estaduais, distritais e vereadores).

Complementando o dispositivo, o art. 26 da Lei nº 9.096, de 1995 estabelece:

Art. 26 Perde automaticamente a função ou cargo que exerça, na respectiva Casa Legislativa, em virtude da proporção partidária, o parlamentar que deixar o partido sob cuja legenda tenha sido eleito.

Importante é trazer alguns exemplos de **exceções à perda do mandato**. O ex-Deputado Clodovil Hernandes foi eleito por um partido. No entanto, durante seu mandato, sofreu situação de grave perseguição pessoal devido à sua orientação sexual. Por esta razão, Clodovil migrou de partido. Analisando o caso, o STF entendeu que, quando Clodovil trocou de partido, ele não perdeu o mandato, uma vez que foi reconhecida a grave perseguição. No entanto, após o seu falecimento, o STF fixou o posicionamento de que a vaga não seria do partido que o recebeu, mas sim, do partido que o elegeu. Já o deputado Alexandre Frota foi expulso do partido pelo qual foi eleito, porém a expulsão não acarretou a perda do mandato e o deputado manteve-se no cargo em outro partido.

DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

SEGURANÇA PÚBLICA E ORGANIZAÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA

A segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, a qual objetiva a preservação da ordem pública e da incolumidade de pessoas e do patrimônio, conforme consagra o art. 144 do texto constitucional.

É exercido por meio de órgãos federais e estaduais como a polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis, polícias militares, o corpo de bombeiros militares e as polícias penais federal, estadual e distrital, esta última acrescentada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019.

Conforme o § 8º do art. 144 da CF os municípios podem constituir guardas municipais destinados à proteção de seus bens, serviços e instalações (deve atuar somente na municipalidade). Cuidado! Esse órgão não integra a estrutura de segurança pública para exercer a função de polícia ostensiva.

Para o STF os órgãos que compõe a segurança pública estão relacionados nos incisos I ao VI do art. 144 da CF, sendo esse rol taxativo, ou seja, não podem os municípios ou estados criarem outros órgãos para integrarem à segurança pública.

Art. 144 A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

VI - polícias penais federal, estaduais e distrital.

Sobre o Departamento de Trânsito o STF já manifestou:

Os Estados-membros, assim como o Distrito Federal, devem seguir o modelo federal. O art. 144 da Constituição aponta os órgãos incumbidos do exercício da segurança pública. Entre eles não está o Departamento de Trânsito. Resta, pois, vedada aos Estados-membros a possibilidade de estender o rol, que esta Corte já firmou ser numerus clausus, para alcançar o Departamento de Trânsito.

[ADI 1.182, voto do rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.]

Vide ADI 2.827, rel. min. Gilmar Mendes, j. 16-9-2010, P, DJE de 6-4-2011

Serviços da segurança pública são custeados mediante impostos, sendo que não é permitida a criação de taxa para esta finalidade, ainda, a remuneração dos servidores será exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, na forma do § 4º do art. 39 da CF, de 1988.

Art. 39 A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. [...]

*§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão **remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única**, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.*

- **Polícia Federal (art. 144, § 1º da CF):** é órgão permanente, organizado e mantido pela União. Exerce a função de polícia judiciária da União, que está disposto nos incisos I ao IV, vejamos:

Art. 144 [...]

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

Conforme considerações do STF, na busca e apreensão de tráfico de drogas o cumprimento da ordem judicial pela polícia militar não contamina o flagrante e a busca e apreensão realizadas.

Art. 144 [...]

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

- **Polícia Rodoviária Federal (art. 144, § 2º da CF):** é órgão permanente, organizado e mantido pela União, tem como função o patrulhamento ostensivo das rodovias federais;
- **Polícia Ferroviária Federal (art. 144, § 3º da CF):** é órgão permanente, organizado e mantido pela União, tem como função o patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

A Polícia Ferroviária Federal surgiu no Brasil em 1852 por Decreto Imperial, nessa época era denominada como “Polícia dos Caminhos de Ferro” e tinha o objetivo de cuidar das riquezas que eram transportadas pelos trilhos de ferro.

Entretanto, apesar de ter autorização na atual constituição, hoje essa polícia não existe de fato.

- **Polícias Civas (art. 144, § 4º da CF):** são dirigidas por delegados de carreiras e subordinadas aos Governadores dos estados ou DF têm função de polícia judiciária (exercício da segurança pública) e apuração de infrações penais, salvo as militares.

Art. 144 [...]

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

Fique atento que o art. 144 § 4º não menciona a atividade penitenciária como atividade da polícia civil.

A Constituição do Brasil – art. 144, § 4º – define incumbirem às polícias civis “as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares”. Não menciona a atividade penitenciária, que diz com a guarda dos estabelecimentos prisionais; não atribui essa atividade específica à polícia civil. (STF. ADI 3.916, rel. min. Eros Grau, DJE de 14-5-2010)

- **Polícias militares e Corpo de Bombeiros Militar (art. 144, § 5º da CF):** as polícias militares cabem à polícia ostensiva sendo atribuído a preservação da ordem pública e ao corpo de bombeiros militares objetivam a execução das atividades de defesa civil, prevenção e combate a incêndios, buscas e salvamentos públicos.

Ainda, conforme consagra § 6º do art. 144 da CF ambos “*subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios*”.

- **Polícias Penais Federal, estaduais e distrital (art. 144 § 5º-A):** foi incluído pela Emenda Constitucional nº 104 de 2019, às polícias penais cabe à segurança dos estabelecimentos penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem.

ORDEM SOCIAL

BASE E OBJETIVOS DA ORDEM SOCIAL

A ordem social está consagrada no Título VIII da Constituição, e tem como base o princípio do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais. É uma extensão dos direitos fundamentais previstos no Título II da Constituição.

A ideia é valorizar o trabalho humano e preservar a livre iniciativa, buscando um equilíbrio para as relações sociais, garantindo a todos uma existência digna.

O conteúdo da ordem social foi relacionado em oito Capítulos na Constituição, são temas que abordam diversos outros ramos do direito. Nesse sentido, o professor José Afonso da Silva preleciona:

A Constituição deu bastante realce à ordem social. Forma ela com o título dos direitos fundamentais o núcleo substancial do regimento democrático instituído. Mas é preciso convir que o título da ordem social misturou assuntos que não se afinam com essa natureza. Jogaram-se aqui algumas matérias que não tem um conteúdo típico de ordem social. (Curso de Direito Constitucional Positivo, 2017, p. 844)

Os assuntos abordados no Título VIII são: seguridade social (arts. 194 a 204); educação, cultura e esporte (arts. 205 a 217); ciência e tecnologia (arts. 218 e 219); comunicação social (art. 220 a 224); meio ambiente (art. 225); família, criança, adolescente, jovem e idoso (arts. 226 a 230) e dos índios (arts. 231 a 232). Passaremos à análise desses assuntos ao decorrer deste capítulo.